



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.234 - SP (2016/0275941-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA
AGRAVANTE : BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157
AGRAVADO : LADI BIEZUS
AGRAVADO : JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADOS : TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459
GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.234 - SP (2016/0275941-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA**
AGRAVANTE : **BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME - MICROEMPRESA**
ADVOGADA : **GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157**
AGRAVADO : **LADI BIEZUS**
AGRAVADO : **JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO**
ADVOGADOS : **TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459**
GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA e BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME - MICROEMPRESA contra a decisão monocrática por mim proferida, de fls. 1244-1250 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo interno, de fls. 1254-1305 e-STJ, as partes agravantes sustentam, essencialmente, que *"nos termos do art. 932, § único, do NCPC, incumbe ao Relator, antes de negar o recurso, intimar a parte para corrigir o erro formal, como é o caso do preparo recursal"* (e-STJ fl. 1256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.234 - SP (2016/0275941-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não deve ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão ora agravada.

No caso, a decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido com a indicada violação.

Contudo, nas razões do presente recurso, as partes limitaram-se a afirmar que *"em sendo verificada a irregularidade formal, passível de ser sanada mediante a complementação do preparo, deveria ter sido aberto vista ao agravante para regularizar o pagamento das custas"* (e-STJ fl. 235), deixando, assim, de atacar especificamente fundamento da decisão ora agravada, qual seja, a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

A teor do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO TRASEIRA DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...)

2. *Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 719.910/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. *Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.*

2. *É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.*

3. *Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

Nesse contexto, diante da não impugnação aos fundamentos da decisão ora agravada, o não conhecimento do agravo interno é medida que se impõe, à vista disso, o presente recurso é inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0275941-8

AgInt no
AREsp 1.002.234 /
SP

Número Origem: 10039426320138260100

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA
AGRAVANTE : BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157
AGRAVADO : LADI BIEZUS
AGRAVADO : JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADOS : TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459
GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA
AGRAVANTE : BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157
AGRAVADO : LADI BIEZUS
AGRAVADO : JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADOS : TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459
GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.